



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.176 - MG
(2016/0282384-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA - MG094635N
REQUERIDO : RODRIGO ESPERANÇA TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI - MG099328N

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.176 - MG
(2016/0282384-2)**

REQUERENTE : CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA - MG094635N
REQUERIDO : RODRIGO ESPERANÇA TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI - MG099328N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO GABRIEL LTDA, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração, uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, imposta pelo acórdão embargado.
2. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

A requerente pleiteia a reconsideração do acórdão sob o fundamento de que a injusta sanção pecuniária viola os ditames da Constituição, no seu art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV.

Requer o acolhimento do pedido de reconsideração para revogar a imposição da multa pecuniária de 1% sobre o valor da causa que lhe foi imposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.176 - MG
(2016/0282384-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA - MG094635N
REQUERIDO : RODRIGO ESPERANÇA TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI - MG099328N

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No presente caso, observa-se que a parte peticionante requer a reconsideração do acórdão proferido por esta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de agravo interno.

Todavia, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada por falta de previsão legal e regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgInt no AREsp 930.219/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO FORMULADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não cabe pedido de reconsideração manifestado contra decisão colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

2. Pedido não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 890.124/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não é cabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, em face da ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 723.326/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

3. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0282384-2 PROCESSO ELETRÔNICO RCD nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.006.176 /
MG

Números Origem: 10439100050459 10439100050459005 10509893920128130000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA - MG094635N
AGRAVADO : RODRIGO ESPERANÇA TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI - MG099328N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CLINICA DE OLHOS DR ANTONIO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA - MG094635N
REQUERIDO : RODRIGO ESPERANÇA TOLEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI - MG099328N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.